



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647745 - SP(2024/0175424-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CECÍLIA CRISTINA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : HUGO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
AGRAVANTE : FLORA DE BORTOLI SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
AGRAVADO : MARIA LUIZA BECAK
AGRAVADO : WILLY BECAK
ADVOGADOS : ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP070962
ERIKA INOUE OHONO - SP362823
INTERES. : HUGO DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : LUCIA ANELLI TAVARES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NULIDADE POR FALECIMENTO DA PARTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 313, I, § 2º, II, do CPC e 682, II, do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e valores para reparo do imóvel locado, com discussão sobre nulidade por morte do autor, negativa de prestação jurisdicional e ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de aluguéis e encargos, com multa, correção e juros, e ao ressarcimento dos reparos do imóvel.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para excluir os itens guarda-roupa e exaustor de cozinha, mantendo os demais capítulos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade dos atos processuais após o falecimento do autor, com ofensa aos arts. 313, I, § 2º, II, do CPC e 682, II, do CC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, I a IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve incorreta distribuição do ônus da prova quanto aos reparos no imóvel, em afronta ao art. 373, I, do CPC; e (iv) saber se ocorreu error in procedendo no prosseguimento do feito sem regularização da representação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as teses de nulidade por falecimento, novação e valoração da prova pericial indireta de forma clara e suficiente, sendo rejeitados embargos de declaração de caráter infringente.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a falta de suspensão do processo por morte da parte acarreta nulidade relativa dependente de prova de prejuízo, inexistente no caso, com atos válidos e habilitação posterior do espólio.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão da conclusão quanto à suficiência da perícia indireta e à distribuição do ônus da prova demandaria reexame de provas.

9. O dissídio não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, ausente cotejo analítico e com precedentes do mesmo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não houve negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e fundamentada todas as teses relevantes, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a nulidade por morte da parte é relativa e depende da demonstração de prejuízo, ausente no caso. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame da valoração da prova pericial indireta e da distribuição do ônus da prova. 4. Incide a Súmula n. 13 do STJ: o dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e por paradigmas do mesmo Tribunal de origem, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, § 2º, II, 373, I, 489, § 1º, I, II, III e IV, 1.022, II, 1.029, § 1º e 85, § 2º e § 11; CC, art. 682, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.457.887/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.005.388/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647745 - SP (2024/0175424-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CECÍLIA CRISTINA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : HUGO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : FLORA DE BORTOLI SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MARIA LUIZA BECAK
AGRAVADO : WILLY BECAK
ADVOGADOS : ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP070962
ERIKA INOUE OHONO - SP362823
INTERES. : HUGO DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : LUCIA ANELLI TAVARES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NULIDADE POR FALECIMENTO DA PARTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 313, I, § 2º, II, do CPC e 682, II, do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e valores para reparo do imóvel locado, com discussão sobre nulidade por morte do autor, negativa de prestação jurisdicional e ônus da prova.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de aluguéis e encargos, com multa, correção e juros, e ao ressarcimento dos reparos do imóvel.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para excluir os itens guarda-roupa e exaustor de cozinha, mantendo os demais capítulos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade dos atos processuais após o falecimento do autor, com ofensa aos arts. 313, I, § 2º, II, do CPC e 682, II, do CC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, I a IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve incorreta distribuição do ônus da prova quanto aos reparos no imóvel, em afronta ao art. 373, I, do CPC; e (iv) saber se ocorreu error in procedendo no prosseguimento do feito sem regularização da representação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as teses de nulidade por falecimento, novação e valoração da prova pericial indireta de forma clara e suficiente, sendo rejeitados embargos de declaração de caráter infringente.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a falta de suspensão do processo por morte da parte acarreta nulidade relativa dependente de prova de prejuízo, inexistente no caso, com atos válidos e habilitação posterior do espólio.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão da conclusão quanto à suficiência da perícia indireta e à distribuição do ônus da prova demandaria reexame de provas.

9. O dissídio não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, ausente cotejo analítico e com precedentes do mesmo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não houve negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e fundamentada todas as teses relevantes, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a nulidade por morte da parte é relativa e depende da demonstração de prejuízo, ausente no caso. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame da valoração da prova pericial indireta e da distribuição do ônus da prova. 4. Incide a Súmula n. 13 do STJ: o dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e por paradigmas do mesmo Tribunal de origem, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, § 2º, II, 373, I, 489, § 1º, I, II, III e IV, 1.022, II, 1.029, § 1º e 85, § 2º e § 11; CC, art. 682, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.457.887/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.005.388/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HUGO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR e CECÍLIA CRISTINA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na inexistência de ofensa aos arts. 313, I, § 2º, II, do Código de Processo Civil e 682, II, do Código Civil, bem como na incidência da Súmula 7 do STJ e na deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação cível, nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis.

O julgado foi assim ementado (fls. 1372-1373):

EMENTA APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - LOCAÇÃO RESIDENCIAL - RECURSOS DOS RÉUS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALECIMENTO DO AUTOR - DESCABIMENTO - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO - DESCABIMENTO - MERA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS - MANUTENÇÃO DO CONTRATO E DO ALUGUEL PACTUADO - DISCUSSÃO QUANTO AOS REPAROS NO IMÓVEL - PERÍCIA INDIRETA COMPROVANDO A NECESSIDADE DE REPAROS (PINTURAS E PEQUENAS TROCAS EM PORTAS) - AUSÊNCIA DE TESE DEFENSIVA CAPAZ DE ILIDIR ESSA CONDENAÇÃO - MULTA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA SOBRE ENCARGOS LOCATÍCIOS - FIADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O FIADOR FALECIDO - MANUTENÇÃO DE SUA CONDENAÇÃO - RECURSO DA RÉ FLORA NÃO PROVIDO - RECURSO DOS RÉUS HUGO E CECÍLIA PARCIALMENTE PROVIDO 1 – A morte do autor é causa imediata de suspensão do processo, no entanto, a nulidade dos atos processuais é de natureza relativa,

pressupondo prejuízo. No caso, o autor, único interessado em alegar a nulidade, não foi prejudicado, pois se sagrou vencedor na origem, além de não ter sido suprimido nenhum ato ou fase processual no interregno entre a morte e sua declaração nos autos. Entendimento do C. STJ. 2 – A alegação defensiva de novação deveria vir acompanhada de prova acerca do inequívoco ânimo de novar. No caso, os réus alegaram genericamente a tese de que houve uma novação, existindo, ao contrário, elementos de sobra evidenciando que o autor, ao renegociar parte da dívida com os réus, não alterou o valor dos aluguéis vigentes, mantendo a cobrança dos valores do acordo paralela à cobrança dos aluguéis. 3 – Os reparos no imóvel foram individualizados pela perícia indireta, não havendo necessidade de laudos de vistoria e de entrada quando as partes concordam com a idoneidade das fotografias que ampararam a perícia. No caso, os réus, após a perícia, impugnaram apenas parte de suas conclusões, dando a entender que a análise feita era, de fato, idônea. 4 – A existência de defeitos estruturais no telhado do imóvel locado em nada impacta no dever do réus de entregar o imóvel em bom estado. Ademais, os problemas apontados na perícia são desvinculados causalmente das reclamações dos réus. Condenação mantida. 5 – Multa contratual que deve incidir sobre os encargos locatícios também, não apenas sobre o valor do aluguel. Interpretação contratual. 6 – A fiadora ré não se desonera pelo fato de o outro fiador ter falecido ou por ter mudado de endereço, uma vez que a cláusula contratual que trata sobre a matéria nada dispôs sobre a exoneração da fiança, descabendo interpretação extensiva (CC, art. 819). Ademais, em fiança conjunta, a responsabilidade é solidária (CC, art. 826), a qual não se extingue com a morte de um dos devedores solidários (CC, art. 276). RECURSO DA RÉ FLORA NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS HUGO E CECÍLIA PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem omissões, contradições ou obscuridades, assentando-se que a insurgência veiculava mera rediscussão do mérito e da valoração probatória.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 313, I, § 2º, II, 489, § 1º, incisos I a IV, 1.022, II, e 373, I, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 682, II, do Código Civil, sustentando, em síntese, nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do autor, negativa de prestação jurisdicional, incorreta distribuição do ônus da prova quanto aos reparos no imóvel e *error in procedendo* no prosseguimento do feito sem regularização da representação processual.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, com o reconhecimento das nulidades apontadas ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação referente aos reparos do imóvel.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em que a parte autora pleiteou o despejo e a condenação dos réus ao pagamento de aluguéis e encargos, bem como valores para reparar o imóvel locado.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando os réus ao pagamento do valor da planilha, dos aluguéis em atraso com multa de dez por cento, correção e juros desde a citação, e ao pagamento do valor apurado para reparo do imóvel.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de HUGO e CECÍLIA, para excluir da condenação os itens guarda-roupa e exaustor de cozinha, mantendo os demais capítulos.

No recurso especial, a parte alega que houve nulidade processual por ausência de suspensão do processo em razão do falecimento do autor; que houve negativa de prestação jurisdicional e, por fim, que a condenação referente aos reparos no imóvel violou as regras do ônus da prova.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não assiste razão aos recorrentes. O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relacionadas à nulidade processual decorrente do falecimento do autor, à alegação de novação e à valoração da prova pericial indireta.

A rejeição dos embargos de declaração decorreu da constatação de que a insurgência tinha nítido caráter infringente, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Quanto à apontada violação aos arts. 313, I, § 2º, II, do Código de Processo Civil e 682, II, do Código Civil, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inobservância da suspensão do processo em razão do falecimento da parte enseja nulidade relativa, condicionada à demonstração de prejuízo.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA.

1. Examina-se embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado acerca do falecimento de M. P., pugnando pela suspensão do processo até a regularização da representação processual e pela anulação da decisão proferida após a data do óbito.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do CPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo - a ser devidamente demonstrado.

3. Na hipótese ora analisada, nota-se que está configurado o prejuízo diante da ausência de ciência a respeito da data designada para julgamento, impossibilitando a apresentação de memoriais por quem deveria substituir o falecido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando sem efeito o acórdão de fls. 958/964 (e-STJ).

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.457.887/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. FALECIMENTO DE CORRÊU. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. ART. 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a eventual inobservância do disposto no art. 265, inciso I, do CPC/1973 (art.

313, inciso I, do CPC/2015), que determina a suspensão do processo em razão da morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.005.388/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente a inexistência de prejuízo, uma vez que nenhum ato processual relevante foi praticado no interregno e que o espólio se habilitou posteriormente, sem suscitar qualquer mácula processual.

Assim, ao decidir nesse sentido, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

No tocante à alegada violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, reconheceu a validade da perícia indireta realizada, bem como a suficiência dos elementos probatórios para embasar a condenação relativa aos reparos no imóvel, ressaltando apenas os itens

expressamente excluídos. A revisão dessa conclusão exigiria nova valoração da prova, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se que a alegação de atribuição de “significado jurídico diverso aos fatos” não afasta o óbice sumular quando, como no caso, o que se pretende é infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e à valoração da prova produzida.

Por fim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o recurso especial não atendeu aos requisitos formais exigidos para a demonstração do dissídio. A parte recorrente limitou-se à transcrição de ementas e à indicação genérica de julgados, sem proceder ao indispensável cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, deixando de confrontar, de maneira precisa, as circunstâncias fáticas e jurídicas do acórdão recorrido com aquelas dos paradigmas invocados.

Ademais, parte significativa dos precedentes colacionados é oriunda do mesmo Tribunal de Justiça que proferiu a decisão recorrida, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, conforme orientação pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 13 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.647.745 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175424-0

Número de Origem:

00058498520218260011 10003711620208260011 20222858420228260000 58498520218260011
5849852021826001110003711620208260011

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA CRISTINA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVANTE : HUGO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : FLORA DE BORTOLI SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : MARIA LUIZA BECAK

AGRAVADO : WILLY BECAK

ADVOGADOS : ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP070962

ERIKA INOUE OHONO - SP362823

INTERES. : HUGO DE OLIVEIRA SILVA

INTERES. : LUCIA ANELLI TAVARES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026